05/08/2024

Número: 8048443-88,2024,8,05,0000

Classe: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

Órgão julgador colegiado: Quarta Câmara Cível

Órgão julgador: Des. Marcelo Silva Britto

Última distribuição: 02/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: **8000157-35.2020.8.05.0060**

Assuntos: Liminar, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ALEXNALDO CORREIA MOREIRA (REQUERENTE)	
	MAISA MOTA RIOS (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIAL DE COCOS BAHIA (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE COCOS (REQUERIDO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66774 721	05/08/2024 13:25	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível

Processo: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA n. 8048443-88.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

REQUERENTE: ALEXNALDO CORREIA MOREIRA

Advogado(s): MAISA MOTA RIOS (OAB:BA14609-A)

REQUERIDO: CAMARA MUNICIAL DE COCOS BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido autônomo de "Tutela de Urgência antecipada Incidental ao Reexame Necessário", formulado por Alexnaldo Correia Moreira, em face do Município de Cocos e da Câmara de Vereadores do Município de Cocos/Ba.

Aduz o peticionante que na origem ajuizou "Ação Anulatória de Julgamento de Contas" de gestão, relativa ao exercício financeiro de 2014, do Município de Cocos, de responsabilidade do ora requerente que, apesar de aprovadas pelo TCM/BA, foram rejeitadas pela Câmara através do Decreto Legislativo 01/2016.

Assere que "O D. juízo de primeiro grau, no entanto, verificando de plano as ilegalidades do julgamento das contas e entendendo bastantes as provas produzidas, em



julgamento antecipado da lide, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados por Alexnaldo Correia Moreira em face da Câmara Municipal de Cocos/Ba, "a fim de anular a rejeição das contas apresentadas pelo autor quanto ao cargo de Prefeito do referido Município, relativamente ao exercício de 2014, inclusive com alcance do Decreto Legislativo de n. 001, de 30 de novembro de 2016 (ID n. 94400126 - Pág. 324)". (cf. ID Num. 451061125 - Pág. 12)."

Aduz que "Não obstante, o D. juízo não analisou nem deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para sustar os efeitos do decreto Legislativo que rejeitou ilegalmente as contas do autor, até o julgamento final da ação, conforme requerido na petição de ID Num 446754713, e imprimiu à sentença os efeitos do art. 496 CPC, c/c súmula 490 do STJ, para estabelecer que a sentença não produzirá seus efeitos, até a confirmação por esse Tribunal.".

Salienta que, "apesar de ter suas contas aprovadas pelo TCM/BA e ter reconhecida judicialmente, por sentença, a nulidade do julgamento pela Câmara das suas contas de gestão, em face das nulidades ali delineadas, o autor/requerente ainda se encontra com sua elegibilidade suspensa, por conduto da ilegal rejeição das suas contas (art. 1°, I, alínea "g", da LC 64/901).".

Prosseguindo nos argumentos, noticia ser pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cocos/BA, e tem sua convenção designada para o dia 02/08/2024, tendo prazo para registro de sua candidatura até o dia 15/08/2024, conforme Calendário Eleitoral definido pelo TSE através da Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024.

Defende, portanto, que o deferimento do seu registro de candidatura depende do provimento liminar nesta medida cautelar antecedente, "SUSPENDENDO OS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO 01/2016, ATÉ A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO OU DE EVENTUAL APELAÇÃO, para o fim de obter o deferimento do seu registro de candidatura O QUE DEMONSTRA A URGÊNCIA DO PEDIDO, e o PERIGO DE DANO ou DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, vez que, demonstrada a plausibilidade na confirmação da sentença, aguardar a remessa dos autos à corte e a sua análise, seja em Reexame Necessário, seja através da Apelação dos entes públicos, REDUNDARIA NA CONSECUÇÃO DO DANO AO AUTOR que se veria impedido do exercício de seu direito constitucional de exercer seus direitos políticos e candidatar-se, mesmo com sentença judicial anulando a decisão da Câmara que ilegalmente rejeitou suas contas de gestão.".

Ao final, requer "1) O deferimento, sem a ouvida da parte contrária, DA MEDIDA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, na forma requerida; 2) Após a concessão da medida liminar, requer a citação da Câmara Municipal bem assim o Município de Cocos, para contestarem, querendo; 3) Ao final, SEJA DADO PROVIMENTO ao pedido, confirmando a liminar, para suspender os efeitos do decreto legislativo n. 001, de 30 de novembro de 2016, que rejeitou ilegalmente as contas do autor, até a análise pela corte do reexame necessário e/ou da apelação nos autos da presente ação anulatória.".

Distribuídos os autos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por



sorteio, o encargo de relatá-los.

É o relatório. Decido.

O objetivo do pedido autônomo de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente e liminar, *inaudita altera pars*, é obter a concessão do pedido de tutela de urgência antecedente para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 01/2016 editado pela Câmara de Vereadores do Município de Cocos/Ba, até a confirmação da sentença em sede de reexame necessário ou de eventual apelação, para o fim de obter o deferimento do registro de candidatura do ora peticionante ao cargo de Prefeito do Município de Cocos/BA.

Passo a analisar o pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com base no art. 305 do CPC.

Com efeito, nos termos do art. 294 do CPC "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência" e, também, o art. 300 *caput* que prevê: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo.".

O art. 305 do CPC, por sua vez, determina que:

"A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou resultado útil do processo."

A respeito da tutela provisória de urgência, eis o entendimento doutrinário:

Assim, qualquer espécie de provimento de urgência que se mostre necessário e adequado para assegurar o êxito do provimento final da reclamação deve ser admissível, desde que preenchidos os requisitos gerais aplicáveis a toda medida de urgência, quais sejam a razoável fundamentação jurídica (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. (*in* 'Comentários ao Código de Processo Civil', Vol. 4, Ricardo Leonel de Barros, coordenado Cassio Scarpinella Bueno, edição 2017, Editora Saraiva, página 249).

No caso *sub judice*, em sede de cognição superficial e não exauriente, própria do momento, constata-se que os argumentos articulados pelo peticionante, considerando os documentos que instruem



a inicial, têm a probabilidade de êxito exigida para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Na hipótese, da atenta leitura das peças juntadas à presente petição autônoma, denota-se que o Processo de origem será remetido a este Tribunal de Justiça, ulteriormente, por se tratar de hipótese de reexame necessário. Vejamos o dispositivo da sentença proferida nos autos do processo referência:

"Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados por Alexnaldo Correia Moreira, em face da Câmara Municipal de Cocos/Ba, a fim de anular a rejeição das contas apresentadas pelo autor quanto ao cargo de Prefeito do referido Município, relativamente ao exercício de 2014, inclusive com alcance do Decreto Legislativo de n. 001, de 30 de novembro de 2016 (ID n. 94400126 - Pág. 324).

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais, com exceção das taxas judiciárias, quanto às quais goza de isenção legal, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixados por equidade em razão do baixo valor da causa, na forma do art. 85, § 8°, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, caput, do CPC, em razão da iliquidez da condenação, de modo que não se aplica o § 3º do referido preceptivo legal, mas sim a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.".

Portanto, evidenciada a plausibilidade do direito e probabilidade de confirmação da sentença, seja em eventual apelação seja no Reexame Necessário.

Evidente, também, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, na medida em que o Decreto, cuja suspensão ora se postula, impede o registro da candidatura do requerente ao cargo de Prefeito em Cocos-BA, que conforme calendário eleitoral definido pelo TSE, através da Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, deverá ser feito até o dia 15/08/2024.

Oportunamente, acrescente-se que a concessão de efeito suspensivo não implica em confirmação da sentença em reexame necessário ou em razão de eventual recurso, tendo em vista que se trata de uma análise



perfunctória, sem juízo de mérito acerca das alegações do peticionante neste momento, o que merecerá análise aprofundada por ocasião do reexame necessário ou do julgamento de eventual apelo.

Sendo assim, presentes os elementos que evidenciem a plausibilidade do direito invocado pela parte autora que justificam a concessão da tutela de urgência pretendida, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecedente**, para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 001, de 30 de novembro de 2016 (id n. 94400126 - pág. 324 – processo referência), que rejeitou as contas do autor, até a análise pela corte do reexame necessário e/ou da apelação nos autos da ação anulatória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto

Relator

